MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA
GABINETE DO MINISTRO
SECRETARIA
Publicado no Diário Oficial de
19 AGO 1998
DOU n.º 158 s/1 Pág. 61

PORTARIA Nº 355E/DGAC, DE 11 DE AGOSTO DE 1998

Aprova as Instruções Reguladoras para Autorização de Funcionamento de Entidades de Ensino para o Trato da Carga Aérea e Homologação de Seus Cursos.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições e em conformidade com os artigos 21, 98 e 99 e seu parágrafo único, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica; Anexo 18 da Convenção Sobre Aviação Civil Internacional, complementado pelo Doc. 9284 "Instruções Técnicas para o Transporte sem Risco de Mercadorias Perigosas por Via Aérea", da OACI, e considerando a necessidade de padronizar a estrutura técnico-operacional e pedagógica dos cursos e das entidades destinadas ao ensino sobre carga aérea, inclusive a perigosa, no âmbito da Aviação Civil, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Reguladoras, anexas a esta Portaria, para autorização de funcionamento das entidades de ensino para o trato da carga aérea e homologação de seus cursos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Ten.-Brig.-do-Ar - MASAO KAWANAMI
Diretor Geral

INSTRUÇÕES PARA FUNCIONAMENTO DE ENTIDADES DE ENSINO PARA O TRATO DA CARGA AÉREA E HOMOLOGAÇÃO DE SEUS CURSOS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 1º Estas instruções estabelecem normas, requisitos e procedimentos para funcionamento de entidades de ensino, estabelecendo padrões a serem atendidos para homologação de curso do trato da carga aérea, incluindo a carga perigosa.

Art. 2º O conteúdo do curso do trato da carga aérea deverá abranger o manuseio, a identificação, a embalagem, a etiquetagem, a guarda, a estivagem, o embarque, o transporte e desembarque de artigos, incluindo os perigosos.

Parágrafo Único Deverão ser observados em especial a Norma de Serviço nº 1603-0498, de 7 de abril de 1998, do Departamento de Aviação Civil, Doc. 9284 NA/905, da ICAO, "Dangerous Goods Regulation", e outras normas pertinentes, oriundas de autoridade competente.

Art. 3º A instrução sobre carga aérea, incluindo a carga aérea perigosa, no âmbito da Aviação Civil, somente poderá ser ministrada por pessoas jurídicas que tenham seus cursos homologados pelo Departamento de Aviação Civil.

Parágrafo Único As pessoas jurídicas referidas neste artigo são:

a) Empresas de Transporte Aéreo Regular ou Não-Regular, possuidoras de concessão ou autorização na forma prevista na legislação em vigor;

b) Agências de Carga Aérea, Escolas de Aviação, Empresas Auxiliares do Transporte Aéreo e demais entidades, cujos objetivos estejam relacionados com a aviação civil, devidamente constituídas e autorizadas;

c) Entidade legalmente constituída, que se submeta a estas instruções.

CAPÍTULO II - Da Autorização para Funcionamento

Art. 4º As entidades previstas na alínea c do artigo 3º dependerão de autorização para funcionamento concedidas pelo Departamento de Aviação Civil, através de Portaria.

Parágrafo Único As portarias de autorização para funcionamento serão expedidas pelo Subdepartamento de Planejamento do Departamento de Aviação Civil.

Art. 5º O interessado em obter autorização para funcionamento de Escola de Aviação Civil, voltada ao ensino do trato da carga, deverá apresentar requerimento ao Exmº Sr. Chefe do Subdepartamento de Planejamento do Departamento de Aviação Civil, devidamente assinado e com reconhecimento de firma dos sócios.

Art. 6º O requerimento deverá estar acompanhado de:

a) atos constitutivos: contrato social ou, quando se tratar de sociedade anônima, ata de assembléia geral ou da escritura de constituição, conforme a modalidade escolhida, devidamente registrados na Junta Comercial;

b) fichas cadastrais da diretoria e do corpo docente;

c) cópia do regimento interno da entidade;

d) cópias da carteira de identidade e do C.P.F. dos sócios;

e) declaração dos sócios de que não estão inclusos em processo civil ou criminal.

Art. 7º A autorização de funcionamento terá validade de 5 (cinco) anos, contados da data de expedição da Portaria de Autorização, podendo ser renovada sucessivamente.

Parágrafo Único A abertura de filiais, mudança de controle do capital social e da diretoria deverá ser objeto de prévia apreciação feita pelo Departamento de Aviação Civil.

Art. 8º A portaria de autorização de funcionamento deverá explicitar:

a) prazo de início das atividades;

b) homologação do curso; e

c) obrigatoriedade de apresentação de relatórios de atividade ao final de cada curso, relacionando os alunos considerados aprovados com condições de receberem credencial do Departamento de Aviação Civil.

CAPÍTULO III - Da Homologação do Curso do Trato da Carga Aérea

Art. 9º Os cursos do trato da carga serão homologados através de Certificados de Homologação expedidos pelo Chefe do Subdepartamento de Planejamento do Departamento de Aviação Civil.

Art. 10 O certificado de homologação expedido pelo Departamento de Aviação Civil deverá ser afixado em lugar visível, protegido por material transparente, de tal forma que possibilite a sua acessibilidade ao público em geral e aos representantes da autoridade aeronáutica.

Art. 11 As pessoas jurídicas definidas nestas instruções estarão habilitadas à obtenção do certificado de homologação após cumprir o seguinte:

a) ter tido aprovado o seu Plano de Curso no qual deverá constar: o objetivo do curso, a grade curricular com a relação das matérias teóricas e parte prática, com as atividades previstas, incluindo as respectivas cargas horárias e a duração do curso. O Plano de Curso deverá ser elaborado de forma que permita ao aluno, após o término do curso, ter adquirido os conhecimentos das normas sobre manuseio, embalagem e despacho de carga perigosa e ter habilidade suficiente para identificar, classificar, manusear, embalar, etiquetar, despachar e receber artigos perigosos, por via aérea; e

b) ter obtido parecer favorável através de relatório técnico de vistoria.

Art. 12 O currículo mínimo do referido curso deverá abranger as seguintes legislações sobre carga aérea e carga perigosa:

a) Anexo 18 da Convenção Sobre Aviação Civil Internacional (Transporte Aéreo Seguro de Materiais Perigosos), complementado pelo Doc. 9284 "Instruções Técnicas para o Transporte sem Risco de Mercadorias Perigosas por Via Aérea", da OACI;

b) Código Brasileiro de Aeronáutica;

c) Manual da IATA ("International Air Transport Association") sobre Transporte Aéreo Seguro de Materiais Perigosos, aprovado pela Resolução nº 618;

d) Portaria nº 957/GM5, de 19 Dez. 89 (Condições Gerais de Transporte);

e) Portaria nº 749/DGAC, de 6 Dez. 96 (Funcionamento de Agências de Carga Aérea);

f) IAC 1603, de 7 Abr. 98 (Transporte de Artigos Perigosos em Aeronaves Civis); e

g) Portaria nº 271E/SPL, de 1 Jul. 98 (Documentos Obrigatórios nos Embarques de Carga Aérea Perigosa).

Art. 13 A Divisão de Carga Aérea (PL-6), sob a orientação do Subdepartamento de Planejamento, encarregar-se-á das diligências necessárias para fiscalização das disposições previstas nestas Instruções e demais legislações pertinentes de acordo com o que preconizam as Condições Gerais de Transporte.

Art. 14 Os casos omissos serão levados à apreciação do Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO MINISTRO
SECRETARIA
Publicado no Diário Oficial de
19 AGO 1998
DOU nº 158 S/1 Pág. 61/62